RELATORIOS

Exmos. Snrs. Membros da Congregação da Faculdade de Direito de S. Baulo.

Honrado com a escolha de meu nome para tomar parte no Conselho Superior do Ensino, fôra de meu dever apresentar a esta douta Congregação um relatorio minucioso, que lhe désse conhecimento dos trabalhos havidos nas sessões daquelle Conselho e das deliberações por elle tomadas.

Forra-me, porém, desse dever o facto de terem sido publicadas, nos numeros do *Diario Official* de 5, 8, 9, 11 e 13 do corrente, as actas de todas as sessões realisadas, onde se acha traduzido com fidelidade tudo quanto nellas se passou.

Cumpre-me antes, correndo ao encontro dos desejos dos meus illustrados collegas, dizer-lhes daquillo que pude observar, que não consta das actas, e que se manifestou por idéas e opiniões expendidas, durante os trabalhos das commissões, pelos illustres membros do Conselho.

Permitta-se-me deixar desde logo aqui esta impressão sincera: o Conselho Superior do Ensino, composto como se acha determinado no art. 11 e seguintes da Lei Organica n. 8.659 de 5 de abril de 1911, para o fim de substituir a funcção fiscal do Estado, é uma das melhores creações da actual reforma, despertando fundadas esperanças na rehabilitação e na moralisação do ensino fundamental e superior da Republica. Corporação constituida por professores e directores dos institutos officiaes, mostrou, desde os seus primeiros trabalhos, que ia tratar dos assumptos que lhe estavam affectos, com a elevação de vistas e a competencia re-

sultantes do conhecimento prático das necessidades do viver escolar. Dahi a lealdade no emittir as opiniões, a harmonia de pensamento, o desejo vivo de decidir com acêrto, e a convicção de cumprir escrupulosamente a lei, que, ligando em nobilitante solidariedade todos os membros do Conselho, se tornaram factores de sympathica convivencia, onde a repetida troca de idéas ácerca do assumpto, que a todos interessa, ha de produzir sem duvida os mais beneficos resultados para a causa do ensino

A assiduidade dos membros do Conselho que, durante o decendio legal, trabalharam diariamente quer nas sessões, quer nas respectivas commissões, constitue uma garantia do muito que se póde confiar no seu esforço e dedicação.

A autonomia das congregações, assegurada no art. 2º da Lei Organica, muito preoccupou a attenção do Conselho Superior, desejoso de determinar a sua maior ou menor amplitude, de accôrdo com a unidade de vistas, que deve dominar os institutos de ensino. Da discussão, a que deu logar o parecer da commissão de legislação, e da approvação da emenda que lhe foi offerecida, resultou clara a opinião do Conselho no sentido de que, se não é possivel admittir-se uma autonomia absoluta, entretanto, é ampla a autonomia didactica das congregações, que têm a faculdade de alterar os respectivos regulamentos, resolvendo sobre os programmas de ensino, classificação de cadeiras por series ou annos, disciplina e regimen escolar, e tudo, emfim, quanto affectar á intima economia do estabelecimento, só ficando sujeitos á approvação do Conselho as suas deliberações naquillo que for necessario para estabelecer a uniformidade dos institutos congeneres, ou para evitar o quebrantamento das bases fundamentaes da Reforma.

Attendendo a essa necessaria uniformidade, que deve irmanar as duas Faculdades de Direito de São Paulo e do Recife, entrei logo em accordo com o dis-

tinctissimo collega Dr. Joaquim Amazonas, no sentido de fixar um plano egual para os exames de admissão nos dois estabelecimentos; e, attribuindo-me poderes que, espero, a douta Congregação m'os ratificará. ousei consentir em que fossem feitas leves alterações no programma já adoptado por esta Faculdade — como de sua parte tambem consentira aquelle illustre collega no adoptado pela do Recife, para o fim de ser submettido ao Conselho, e merecer a sua approvação, como mereceu, um só plano de exames de admissão para ambas as Faculdades officiaes. Foram, aliás, levissimos os retoques feitos. Exigia esta Faculdade. entre as linguas, o inglez, para o exame de admissão. Satisfazia-se a do Recife com o inglez, o allemão, ou o italiano, a escolha do candidato. Cedi, aceitando a opção permittida.

Ainda esta Faculdade determinára que o exame de geometria versasse sómente sobre geometria plana. A do Recife indicava geometria em geral. Não hesitei em ceder tambem neste ponto, tanto mais quanto as noções de geometria no espaço, além de não serem carga que demasiado pese aos estudantes de direito, constituem elementos de outros estudos a que são obrigados, entre os quaes se destacam os estudos de cosmographia. A Faculdade do Recife tinha adoptado noções de anthropologia em seu programma, emquanto que a nossa estabelecêra noções de psychologia e logica. Cedeu o delegado do Recife, concordando com o de S. Paulo.

E assim agímos, ambos os representantes, com audiencia dos Directores presentes das duas Faculdades, tendo em vista sómente a conveniencia do ensino, e a habilitação egual dos alumnos que tentem o ingresso no curso juridico dessas Faculdades.

Para fiscalisar os exames de admissão nesta Faculdade, foi nomeado, com acêrto, pelo illustre Presidente do Conselho, o nosso distincto collega Dr. Fre-

derico Vergueiro Steidel.

Embora julgassemos não dever, sem poderes especiaes das respectivas Congregações, tomar deliberações sobre outros pontos que merecem reformados, puzemo-nos de accôrdo em que: 1.º o regulamento das duas Faculdades de Direito deve ser um só, por

ambas approvado. Para esse fim, o delegado do Recife remetterá a esta Faculdade, sujeitando-o ao seu estudo e crítica, o projecto de regulamento que já tem elaborado; 2.º nesse regulamento, o numero de annos para o curso juridico será reduzido a cinco, fazendo-se systematicamente a conveniente distribuição das materias; 3.º será creada a cadeira especial de direito internacional privado; impôr-se-á aos professores de direito positivo a obrigação de fazerem estudo de legislação comparada nos respectivos cursos; 5.º a cadeira de direito romano deve ser collocada no primeiro anno.

Quanto á autonomia administrativa, e sobretudo no tocante á materia fiscal, foi esse assumto objecto de attento estudo por parte da commissão de legislação, que, aceitando as idéas do nosso eminente Director-interino e meu sabio mestre Dr. João Mendes Junior, elaborou o luminoso parecer que foi approvado unanimemente pelo Conselho, e que se acha publicado, com a acta da 7.ª sessão, no *Diario Official* de 13 do corrente, sendo merecedor da maior attenção por parte dos meus illustres collegas.

Nesse parecer ficaram resolvidos os pontos mais delicados referentes á administração do patrimonio dos institutos e ás taxas creadas pela Reforma.

Relativamente á dualidade de regimen, que a lei admittiu para este periodo de transição nas escolas, é opinião vencedora no Conselho que a lei nova só tem applicação aos alumnos matriculados este anno, regulando-se pelo codigo anterior os antigos estudantes (do 2.º ao 5.º anno), que não só têm direito ao diploma de bacharel em sciencias juridicas e sociaes, quando terminarem o curso, como ainda conservam a faculdade de prestar exames na segunda epoca, de accôrdo com as disposições daquelle codigo.

A materia concernente a guias de transferencias para as Faculdades Livres, e destas para as officiaes, foi objecto de uma indicação submettida ao Conselho. Mas resolveu-se adiar a deliberação sobre o assumpto, visto não apresentar caracter de urgencia. Entretanto, quer pela opinião geralmente manifestada pelos membros do Conselho, quer por virtude de decisões proferidas em outros casos referentes a institutos livres, póde-se affirmar que o pensamento do Conselho, interpretando a lei, é não admittir guias de transferencias senão entre os estabelecimentos officiaes, visto que, deante da Reforma, desappareceram todos os institutos equiparados.

O assumpto concernente aos diplomas de bacharel e de doutor mereceu grande attenção dos membros do Conselho, tendo sido objecto de larga discussão.

Tive opportunidade de expender as mesmas idéas já externadas nesta Congregação, sustentando não só a conveniencia, senão também a possibilidade legal da entrega de diplomas aos que terminarem o curso. Ao mesmo tempo me fiz fiel interprete do pensamento unanime desta Congregação, expondo as idéas aqui aceitas sobre a grande conveniencia da manutenção dos titulos scientíficos. O Conselho, que, da mesma forma que esta corporação, se dividiu quanto á possibilidade da existencia de titulos em face da nova lei, opinou sobre as vantagens dessa distincção scientifica, approvando, contra dois votos apenas, a proposta do emerito Dr. Paulo de Frontin, para que se representasse ao Governo sobre a necessidade de serem conferidos gráus, titulos e diplomas scientíficos e technicos a todos os que tenham concluido os seus cursos de accôrdo com os regulamentos especiaes.

Interpretando o art. 36 da Lei Organica, o Conselho decidiu dois pontos importantes para o provimento dos cargos de professores extraordinarios: 1° — que a lista triplice deve ser formada por votação uninominal em tres escrutinios, consoante á pratica sempre adoptada; 2.º — que as obras apresentadas pelo candidato deve versar sobre a disciplina da cadeira a prover.

Sem pretenções a um relatorio, eis ahi a ligeira exposição com que julguei dever completar as informações constante das actas já publicadas, que serão opportunamente reunidos em folheto conforme as determinações do illustrado Presidente do Conselho Superior.

S. Paulo, 25 de Agosto de 1911.

DR. REYNALDO PORCHAT.

S. Baulo, 10 de Maio de 1912.

Exm o Snr

Tenho a honra de remetter a V. Excia, para ser presente á Congregação desta Faculdade, o relatorio concernente ás sessões de 1.º a 20 de Fevereiro do corrente anno, realisadas pelo Conselho Superior do ensino.

Saúdo a V. Excia.

Ao Exmo. Snr. Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, M. D. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Exmos. Snrs. Membros da Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Depois do substancioso relatorio do illustrado Presidente do Conselho Superior de Ensino, que foi publicado no *Diario Official*, de 8 de Maio ultimo, onde se encontra uma exposição succinta e clara dos trabalhos do Conselho durante as sessões realisadas de 1.º a 20 de Fevereiro do corrente anno, nada mais me incumbe informar á douta Congregação que tenho a honra de representar, cumprindo-me apenas chamar a sua attenção para o *Regimento Interno do Conselho*, que foi approvado na sessão de 20 de Fevereiro e se acha publicado no *Diario Official*, de 8 de Março, e para as importantes deliberações que foram tomadas relativamente á applicação da reforma do ensino promovida pelo Decreto de 5 de Abril de 1911.

Entre essas deliberações merecem menção as seguintes, que interessam geralmente aos diversos institutos officiaes de ensino. Na sessão de 15 de Fevereiro foi approvado o parecer da commissão de legislação, relativo a guias de transferencia de alumnos dos Institutos Livres para os Officiaes. Esse parecer foi elaborado nos seguintes termos:

«No regimen do Codigo de Ensino «de 1901, os institutos de ensino, equi-«parados aos seus congeneres officiaes. «tinham o direito, que lhes era assegu-«rado por disposição expressa, de trans-«ferir os seus alumnos, mediante «respectivas guias, para o anno corres-«pondente no instituto Official. Revo-«gado o Codigo de Ensino pela cha-«mada lei organica de 5 de Abril de «1911, em cuja exposição de motivos declaram abolidos os privilegios «concedidos aos institutos creados pela «União, não ficou mantido o direito que «tinham os institutos livres, os quaes «ficaram mesmo isentos da fiscalisação «que sobre elles exercia o Governo Fe-«deral. A' vista disso, é evidente que «os institutos officiaes não teem obri-«gação de receber alumnos que lhes «sejam mandados por institutos livres «com guias de transferencia. A dispo-«sição do art. 71 não visa senão as fa-«culdades officiaes, unicas que, no actual «regimen, estão sujeitas á fiscalisação «do Governo. Os institutos livres, actual-«mente, só têm o direito de transferir «para os institutos officiaes, com guias «de transferencia, aquelles alumnos que «foram approvados nos exames feitos «sob a fiscalisação do Governo, porque «os actos praticados de accôrdo com «uma legislação vigente são válidos, e «essa validade não póde deixar de ser «reconhecida e assignada pelo Governo «autor da lei. Não tendo os institutos «officiaes obrigação de receber alumnos «que não estejam no caso acima pre«visto, têm, entretanto, a faculdade, de-«rivada da autonomia didactica que lhe «é concedida, de estabelecer o processo «mediante o qual possam admittir alum-«nos de outros institutos nacionaes ou «extrangeiros uma vez que haja identi-«dade no curso das materias e no sys-«tema de ensino.»

— Essa faculdade, dada ás Congregações dos institutos de ensino, constitue um reconhecimento da sua autonomia didactica; mas cumpre lembrar ás Congregações, consoante á justa advertencia do Presidente do Conselho, que o criterio das decisões deve ser a garantia para se cohibirem os abusos que desse arbitro pódem resultar.

Na sessão de 16 de Fevereiro foi approvado, contra o parecer da commissão de legislação, o seguinte voto em separado do Doutor Reynaldo Porchat, relativo ao aviso n. 124 que o Sr. Ministro da Justiça e Negocios do Interior endereçou ao Presidente do Conselho em data de 31 de Janeiro do corrente anno:

> «O Conselho, composto de profes-«sores a quem incumbe a tarefa de «exercer a accão fiscal do ensino, sub-«stituindo a funcção do Estado (art. 5.º «do Decr. de 5 de Abril), é um corpo «deliberativo e consultivo, que tem com-«petencia autonoma para decidir os casos «que lhe são submettidos. A interpre-«tação dada á lei pelo Conselho, no «exercicio de suas attribuições, não está «suieita ao blacet de qualquer outra «autoridade, por mais respeitavel que «seia. Assim, quer sejam effectivamente «executadas, quer o não sejam por falta «de meios executorios, não perdem o «seu valor as deliberações ou pareceres «dados pelo Conselho, que deve officiar «ás Congregações das Escolas, determi-«nando que sejam postas em vigor as «suas decisões».

— Na sessão de 17 de Fevereiro foi approvado o parecer da commissão de legislação, com voto ven-

cido do Doutor Reynaldo Porchat, indeferindo a petição de João P. da Costa e outros alumnos da Faculdade de S. Paulo. Votou contra o parecer o Doutor José Amazonas, que declarou acceitar todas as razões do voto vencido. Na mesma sessão foram tomadas mais as seguintes deliberações:

- Os directores actuaes dos institutos de ensino, que foram eleitos neste periodo de reforma, exercerão o seu cargo até o dia 1.º de Janeiro de 1913;
- Dada a renuncia ou fallecimento do director, o resto do tempo de directoria será preenchido pelo vice-director;
- Os preparadores pharmaceuticos da Escola de Medicina não pódem reger aulas do curso medio;
- Os professores que queiram passar as ferias fóra da séde dos respectivos institutos, não precisam requerer licença ao director, bastando-lhes fazer a communicação do facto por meio de officio.

Na sessão de 19 de Fevereiro foi resolvido:

- Ao professor, a cujo cargo fica o expediente da directoria, na ausencia temporaria do director a serviço neste Conselho, deverá ser arbitrada uma gratificação extraordinaria egual á 3.ª parte da gratificação que recebe o director, e que será paga pela verba de eventuaes ou pelas sobras da subvenção, visto como o director nada perde de sua gratificação. Aos professores que substituem o director e o delegado da Congregação nas suas respectivas cadeiras, por occasião de sessões extraordinarias do Conselho durante o periodo lectivo, cabe uma gratificação especial *pro labore* egual a dos substituidos que tambem nada perdem de seus vencimentos;
- Ao professor extraordinario effectivo, que, sem prejuizo de suas funcções regulamentares, fôr incumbido da regencia de uma das cadeiras da respectiva secção, ou de qualquer outra secção, cabe uma gratificação pro labore egual á do substituido. No caso, porém, do substituto nada perceber, ou de perceber apenas uma parte do ordenado, o substituto, como funccionario antigo, e respeitadas as praxes, terá direito a toda a quantia que aquelle deixar de receber.

Nessa mesma sessão foi approvada a tabella uniformisadora das taxas para os respectivos institutos congeneres.

— Relativamente ás duas Faculdades de Direito da Republica é a seguinte a tabella das taxas, ora em vigor:

 Inscripção para exame de admis- 	
são Rs.	80\$000
— Matricula em qualquer anno do	
curso juridico, inclusive bi-	
bliotheca Rs.	30\$000
— Taxa de frequencia, por ma-	
teria e periodo lectivo . Rs.	10\$000
 Taxa de exame de secção, por 	
anno na mesma comprehen-	40
dida Rs.	50\$000
— Taxa de certidão de exame de	
admissão Rs.	20\$000
— Taxa de qualquer outra certidão,	
além da rasa de 30 Rs. por	
linha, e da busca de 500 Rs.	400000
por anno Rs	10\$000
— Taxa de certificado do curso. Rs.	150\$000

Quanto aos alumnos que seguem o curso de accôrdo com o Codigo de Ensino de 1901, pagarão elles as taxas de conformidade com a tabella em vigor ao tempo da organisação então vigente.

Ainda na sessão de 19, o Conselho tomou interessante deliberação, dando provimento ao recurso de Waldemar Peckolt que, juntando como documento o seu titulo de bacharel em sciencias e letras, obtido em 1909 no Collegio Paulo Freitas, equiparado ao Gymnasio Nacional, e allegando a sua qualidade de pharmaceutico pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, recorreu do acto da Congregação dessa Faculdade, que lhe negou matricula no curso medico sem prévio exame de admissão, a despeito de taes titulos.

O Conselho, considerando que o recorrente já tinha, antes da actual lei organica do ensino, todos os documentos exigidos para matricular-se no curso medico, mandou que fosse elle admittido á matricula. Relativamente ás taxas de inscripção para exames, das quaes a Congregação da Faculdade de Medicina mandou deduzir 10 % para o patrimonio da Faculdade, e 20 % para os funccionarios administrativos, resolveu o Conselho, dando provimento ao recurso do Director, que:

— As taxas de inscripção para exames devem ser distribuidas integralmente por todos os examinadores de cada materia, na proporção do exame em que tenham tomado parte, não cabendo porcentagem alguma aos funccionarios da administração:

Ficou ao mesmo tempo assentado que:

- As taxas de exames pagas pelos alumnos que estudam sob o regimen do antigo Codigo de Ensino, revertem para o patrimonio do respectivo instituto.
- Quanto ás taxas de cursos geraes, foi deliberado que :
- devem reverter para o patrimonio dos respectivos institutos as taxas cobradas nos cursos geraes, dos professores ordinarios, extraordinarios e mestres que hajam optado pelas gratificações addicionaes; as taxas pagas nos cursos geraes dos professores nomeados após o decreto de 5 de Abril, ou dos antigos que declararam abrir mão do direito de perceber gratificações addicionaes, pertencem aos mesmos professores, feito o desconto estabelecido nos regulamentos para a constituição do patrimonio

Na sessão final, de 20 de Fevereiro, foi resolvido que:

— aos funccionarios nomeados por decreto do Governo para os institutos de ensino comprehendidos na Lei Organica de 5 de Abril de 1911, deverão ser descontados pelas respectivas thesourarias, os impostos, sellos, emolumentos e demais taxas constantes das leis fiscaes para serem recolhidos ao Thesouro Federal, ficando os mesmos conservados nas respectivas thesourarias, caso o Thesouro se recuse a recebel-os.

Por essa succinta noticia, bem se vê a importancia das deliberações tomadas pelo Conselho, que estudou e resolveu os variados assumptos sujeitos ao seu conhecimento, respeitando a autonomia didactica das Congregações, e agindo salutarmente como instancia

superior para o effeito de uniformisar quanto possivel as condições e as normas de funccionamento dos institutos officiaes de ensino.

Infelizmente não pôde ser approvado o projecto de regulamento das Faculdades de Direito, elaborado pela Faculdade do Recife, porque, em virtude da resolução tomada por esta illustre Congregação, ficou o seu delegado, embora constrangido, impossibilitado de collaborar com o distincto delegado do Recife para a adopção dessa indispensavel e urgente medida.

Oxalá haja a douta Congregação de reformar o seu voto, para que, na proxima sessão de Agosto, possa contribuir para o estudo e a approvação desse regulamento, cujo projecto já fôra apresentado ao Conselho que apenas espera os esclarecimentos e as emendas da parte da Faculdade de Direito de S. Paulo.

S. Paulo, Abril de 1912.

REYNALDO PORCHAT.

Exmos. Snrs. Membros da Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo.

De 1.º a 12 de agosto do corrente anno reuniu-se o Conselho Superior do Ensino, realisando oito sessões.

Deixando de parte as resoluções que interessam particularmente aos outros institutos officiaes, cumpre-me registrar aqui, para conhecimento da douta Congregação que tenho a honra de representar, sómente aquellas que se referem ao ensino em geral, ou que visam directamente as Faculdades de Direito.

I. O Collegio Pedro II solicitou autorização para vender apolices do seu patrimonio, afim de ser o producto applicado na reconstrucção do edificio onde funcciona o seu externato. O Conselho approvou o parecer da maioria da Commissão de Legislação, que opinou pela autorização pedida, tendo sido em voto vencido, por entender que nada poderia ser deliberado pelo Conselho, sem que fossem préviamente ministradas informações pelo Governo sobre a natureza, origem e condições do alludido patrimonio, parecendo-me que o proprio Governo, e não o Conselho, é que tinha competencia para resolver o caso.

II. Tendo a Congregação da Faculdade de Direito da Bahia externado a sua opinião favoravel a uma 2ª epoca de exames, manifestou-se de accordo a maioria da Commissão de Legislação, tendo sido em voto vencido, por entender que a chamada lei organica não admitte 2ª epoca de exames. Esse meu voto não significa que seja contrario á medida proposta, que reputo justa e indispensavel; mas assim opinei de accordo com a referida lei, salientando a crueldade do seu dispositivo, e propondo que o Conselho representasse ao Governo no sentido de permittir 2ª epoca de exames.

Depois de grande discussão sobre o assumpto foi approvada, na sessão de 6 de agosto, a preliminar de que «não é da competencia do Conselho instituir uma 2.ª epoca de exames», e de que convinha encaminhar ao Governo a representação proposta.

Renovando-se a discussão do assumpto na sessão de 12 de agosto, ao ser discutido o regulamento da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, foi approvada, contra os votos do Presidente do Conselho, do Director da Escola Polytechnica e do Delegado desta Faculdade a seguinte proposta:

«Proponho que aos estudantes que, por motivo de molestia ou de força maior, comprovadas, não puderam prestar exame na epoca respectiva, seja, a juizo da Congregação, facultado prestar exame, quando pela mesma fôr determinado, antes da abertura das aulas, ou na primeira quinzena de abril, sem prejuizo dos cursos».

III. A fiscalisação das faculdades livres foi assumpto que tambem despertou a attenção do Conselho na sessão de 7 de agosto. Sobre uma indicação apresentada, emittiu a Commissão de Legislação o seu parecer opinando que o Conselho Superior do Ensino nada tem que ver com as faculdades livres e com o regimen nellas adoptado, parecendo-lhe, não obstante, que, se essas faculdades desejam garantir aos alumnos sujeitos ao antigo Codigo do Ensino, os direitos que deste lhes advêm, devem conservar os seus fiscaes. Discordei da ultima conclusão desse parecer, exarando o meu voto vencido, nestes termos:

De accordo sómente quanto á 1.ª parte. Pelo disposto na chamada lei organica, não ha mais fiscaes para os institutos livres. Se elles têm ou não o direito de reclamar contra a disposição legal, é materia que compete exclusivamente ao poder judiciario.

Depois de grande debate, foi approvado o parecer da maioria da commissão, substituida a phrase final por est'outra: «devem manter os seus fiscaes».

- A' vista dessa resolução do Conselho, que me pareceu contrária ao Decr. de 5 de abril, propuz immediatamente, que fosse ella estendida tambem aos institutos equiparados de ensino secundario, que se acham, relativamente a direitos adquiridos, na mesma posição juridica que os institutos de ensino superior. A materia dessa proposta foi adiada para a sessão de fevereiro proximo futuro.
- IV. Na mesma sessão de 7 de agosto o Conselho negou provimento ao recurso interposto pelo Dr. T. B. de Souza Carvalho contra o acto da Congregação desta Faculdade, que julgou não se ter o candidato habilitado devidamente para concorrer á livre docencia.
- V. Ainda nessa sessão foi dado provimento ao recurso interposto pelo Director desta Faculdade contra a deliberação da Congregação que julgou poder ser feita proposta para a nomeação de professor extraordinario effectivo, independentemente do prazo de inscripção para o concurso. O Conselho adoptou as razões apresentadas pelo recorrente, que, por sua vez, havia adoptado as considerações feitas no voto vencido de um dos membros da commissão desta Faculdade, e deu provimento ao recurso, resolvendo que a decisão recorrida era manifestamente contrária ao disposto nos arts 35 e 36 do Decr. de 5 de abril de 1911.
- VI Relativamente á docencia, foi approvado o parecer da commissão de legislação sobre uma indicação, já approvada pela Escola Polytechnica, em que se decidiu que a idoneidade scientifica dos candidatos ao magisterio, sendo materia de ordem didactica, é de exclusiva competencia das Congregações, que devem regulamental-a, e que, no regimen de especialisação creado pela lei organica, o docente livre só poderá leccionar a materia em que se habilitára e para a qual obteve a docencia.

Quanto ao preenchimento de vaga de professores declarou o Conselho que, para o concurso aos logares de professores extraordinarios effectivos, devem ser apresentados titulos e obras referentes aos assumptos e materias do que se compõe a sessão em concurso, e mais que a indicação ao Governo de um unico dentre

os concurrentes só póde ser feita mediante unanimidade de votos. No caso de haver um só candidato, a indicação ao Governo póde ser feita por maioria de votos.

- VII. Resolveu o Conselho representar ao Governo no sentido de serem validos para a livre docencia, independentemente de novas provas, os concursos para substitutos, effectuados antes do Decr. de 5 de abril de 1911.
- VIII. Tendo sido apresentado um pedido de autorização para a cobrança de emolumentos relativos a guias de transferencias e á inscripção para docencia livre, o Conselho negou a autorização, por entender que é contrária á lei a cobrança de taes emolumentos, tendo preliminarmente assentado que o Conselho não tem competencia para crear taxas.
- IX. Na sessão do dia 1.º foi objecto da attenção do Conselho a materia referente á competencia das Congregações para elaborarem os seus regimentos, mas a votação do parecer da Commissão de Legislação foi adiada para fevereiro proximo, por entender a maioria do Conselho que o assumpto era relevante e necessitava de ponderado estudo.
- X. Explicando o que se comprehende na expressão «e demais taxas», empregada na resolução tomada pelo Conselho em uma das sessões de fevereiro deste anno, determinou o mesmo Conselho, approvando um parecer da Commissão de Legislação, que «essa expressão comprehende tambem a contribuição para o monte-pio, devendo os descontos para essa contribuição ser conservados na thesouraria da respectiva Escola, caso o Thesouro Federal se recuse a recebel-os».
- XI. Na sua ultima sessão, realisada em 12 de agosto, foi resolvido, de accordo com as Commissões de Legislação e de Recursos, e confirmando resolução anterior, que as taxas de inscripções para exames, deduzida a porcentagem o que se refere a letra f) do art. 7.º da lei organica, devem ser distribuidas por todos os examinadores de cada materia, não cabendo porcentagem alguma aos funccionarios da administração.
- XII. Sobre o importante assumpto concernente ao patrimonio dos institutos, foi approvado o seguinte

parecer da Commissão de Legislação, que teve em seu apoio o da Commissão de Finanças:

«A Lei Organica do ensino em seu art. 3.º estatue: — Aos institutos federaes de ensino superior e fundamental é attribuida, como ás corporações de mão morta, personalidade juridica para receberem doações, legados e outros bens e administrarem seus patrimonios, não podendo comtudo, sem autorização do Governo, alienal-os. Em seu art. 9.º dispõe a mesma lei:

Os rendimentos do patrimonio de cada instituto são destinados ao custeio do ensino, ao melhoramento dos edificios, á constante reforma do material escolar, á distribuição de premios e outras obras de utilidade pedagogica. Salva a restricção da applicação que devem ter os rendimentos do patrimonio claramente expressa no art 9.º, nenhuma outra encerra a Lei Organica, de sorte que as corporações docentes pódem dispor destes rendimentos, sem prévia autorização do Governo.

O que porém é fóra de duvida, é que só os bens patrimoniaes são inalienaveis e que para dispor delles, no interesse do ensino, carecem as corporações docentes de autorização do Governo.

O nosso eminente collega Dr. João Mendes em seu bem elaborado parecer, que mereceu approvação unanime deste Conselho, collocou a questão em seu verdadeiro pé, quando escreveu: «que a Lei Organica manteve, como não podia deixar de manter, o caracter de fundações officiaes para seus institutos; e usando do termo—corporações—empregou uma analogia para determinar que taes institutos, além de não poderem applicar a sua receita, sinão aos fins da instituição, não pódem ad instar das corporações de mão morta, alienar seus bens sem autorização do Governo».

Nos institutos de ensino, a *receita* é representada pelas subvenções votadas pelo Congresso Nacional e pelas taxas, emolumentos e porcentagens que elles cobram.

Não é possivel, nem acceitavel, que taes sommas destinadas ao custeio do ensino (pessoal e material) façam parte dos bens patrimoniaes inalienaveis.

Sómente as sobras, apuradas no fim de cada exercicio financeiro, é que devem reverter para o patrimonio, sendo empregadas em titulos de renda.

E' esta, de resto, a norma adoptada em todas as fundações e corporações de mão morta, com as quaes a Lei Organica mais ou menos identificou os nossos institutos do ensino.

Mas, em seu art. 7.º a Lei Organica dispõe que a constituição do patrimonio se obterá da seguinte fórma:

- a) com donativos e legados que lhes forem destinados;
- b) com as subvenções votadas pelo Congresso Federal;
- c) com os edificios de propriedade do Estado, nos quaes funccionarem os institutos;
- d) com o material de ensino existente nos institutos, laboratorios, bibliothecas e o que para elles, fôr adquirido;
- e) com as taxas de matricula, de certidões, de bibliotheca, dos certificados e dos que, por força desta lei, venham a reverter para o dito patrimonio;
- f) com as porcentagens das taxas de frequencia dos cursos, das inscripções em exames, etc., etc.

Evidentemente o art. 7.º da Lei Organica englobou, sob a denominação generica de patrimonio, parcellas referentes, umas á bens patrimoniaes propriamente ditos, e outras á receita ou rendas dos institutos de ensino.

A' Commissão de Legislação se afigura de toda a conveniencia discriminal-as; e, tendo em vista o espirito geral da lei no disposto nos arts. $3.^{\circ}$, $8.^{\circ}$ $9.^{\circ}$, $10.^{\circ}$ e 13, letra a, 29, letras b e n, e as normas adoptadas em todas as corporações similares, suggere ao Conselho que, para melhor intelligencia e clareza da materia, approve a seguinte interpretação:

- O patrimonio dos institutos officiaes de ensino superior e fundamental será constituido:
- a) com os terrenos e edificios que adquirirem ou que lhes forem cedidos pelo Governo;
- b) com os titulos de renda que adquirirem ou lhes forem cedidos;

- c) com os donativos e legados que lhes forem destinados;
- d) com o material de ensino existente nos seus laboratorios, museus, gabinetes e bibliothecas, e o que para elles se for adquirindo;

e) com as sobras de suas rendas annuaes, as quaes serão empregadas em titulos da divida publica.

Os bens que entram na constituição do patrimonio não poderão ser alienados sem o consentimento da Congregação e do Conselho Superior de Ensino, e sem autorização do Governo.

As rendas dos institutos constarão:

- a) da subvenção votada pelo Congresso Nacional;
- b) das taxas de matriculas, certidões e certificados;
- c) das porcentagens deduzidas das taxas de frequencia de cursos e de exames;
- d) das taxas de frequencia dos cursos dos professores que houverem optado pelas gratificações addiccionaes;
- e) do producto da venda de programmas, regulamentos e segundas vias de cadernetas de cursos;

f) dos juros e outros interesses relativos aos

bens patrimoniaes.

As rendas dos institutos são destinadas ao custeio do ensino (pessoal docente e administrativo), ao melhoramento dos edificios, á constante reforma do material escolar, á distribuição de premios e outras obras de utilidade pedagogica.

XIII. Rematou os seus trabalhos o Conselho, approvando o regulamento elaborado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro com alterações feitas pela Faculdade de Medicina da Bahia.

Eis ahi succintamente expostas, as resoluções tomadas pelo Conselho na sessão de agosto ultimo, e cujo conhecimento mais de perto interessa á douta Congregação desta Faculdade

S. Paulo, setembro 1912.

O delegado da Congregação, Dr. REYNALDO PORCHAT.